

Acórdão: 18.056/07/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119157-73
Impugnante: Esdeva Indústria Gráfica S/A
PTA/AI: 02.000211969-97
Inscr. Estadual: 367115572.00-76
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do art. 33, § 1º, item 1, alínea “I”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75, do art. 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” e artigo 85, inciso VIII, alínea “a” ambos do RICMS/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa a sobre falta de recolhimento do ICMS devido sobre a operação de importação das mercadorias constantes na D.I 06/0870562-9, desembaraçada no dia 02/08/2006. Ficou caracterizado tratar-se de importação indireta ainda que promovida por outro estabelecimento situado em outra unidade da federação, por destinar previamente as mercadorias a estabelecimento situado em território mineiro.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.74/98.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de importação indireta realizada pelo sujeito passivo, tendo em vista que as mercadorias descritas no doc. fiscal nº 001169, de 03.08.06, emitido pela empresa Gammerler Ltda foram remetidas diretamente para estabelecimento da Autuada sediado em juiz de Fora.

A infração ficou caracterizada através da DI nº 06/0870562-9, desembaraçada em 02.08.2006, do pedido de compra, da nota fiscal nº 001169, CTCR

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nº 12327 e demais documentos apensos ao Auto de Infração, os quais comprovam a importação das mercadorias pela empresa paulista com o objetivo prévio de destiná-las ao contribuinte mineiro, o que ocorreu, efetivamente.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação.

Não merece reforma o trabalho fiscal, pois, a Impugnante em sua defesa, sequer nega ou mesmo contesta a destinação dos equipamentos importados, limitando-se a questionar a acusação ao argumento de que recolhera o diferencial de alíquota normalmente.

A falta de contestação, “*de per si*” consagraria o trabalho fiscal, no entanto, o ilícito tributário mostra-se presente também em face dos elementos que compõem os autos.

Se ocorreu mesmo o internamento das mercadorias importadas no estabelecimento paulista, este se dera apenas “documentalmente”, já que a Nota Fiscal de Entrada emitida pela remetente Gammrler, nº 001165, possui data de 28 de julho de 2006, ou seja, data anterior ao desembaraço que ocorreu aos 02/08/2006 e a Nota Fiscal de saída datada de 03.08.2006.

Acrescenta-se o fato de que a DI 06/0870562 está mencionada no documento fiscal nº 001169, como também a declaração do motorista de que as mercadorias foram coletadas na Estação Aduaneira no interior - CEDADI - demonstrando que as mercadorias saíram diretamente para Minas Gerais, mais precisamente para a Autuada.

A Lei 6.763/75, através do artigo 33, § 1º item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, reforça o trabalho fiscal na medida que determina o seguinte:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

...

i - importados do exterior:

...

i.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-la àquele:”

Como se observa, o supra citado dispositivo legal reforça e convalida o trabalho fiscal no caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana Diniz Quirino e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 26/01/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

